



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.0000384/93-52
Recurso nº. : 10.313
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : JOSÉ EVARISTO DA SILVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.331

IRPF - ATIVIDADE RURAL - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - Quando interfiram à apuração do rendimento tributável da atividade rural os investimentos incentivados são passíveis de comprovação.

IRPF - DECRETO-LEI Nº 2.471/88. ARTIGO 9º - ABRANGÊNCIA - A disposição ínsita no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 abrangeu não só lançamentos existentes à data de sua publicação, como, até o advento de dispositivo legal em contrário, procedimentos administrativos futuros a respeito dos mesmos fatos, afastando o retorno à situações rejeitadas pelo Poder Judiciário e que fundamentaram o próprio dispositivo.

IRPF - RENDA - PRESUNÇÃO - A autorização legal constante dos artigos 9º da Lei nº 4.729/65 e 6º da Lei nº 8.021/90, de renda presumida por sinais exteriores de riqueza, se funda na evidenciação de renda auferida ou consumida, sendo incabível, ilegal e ilegítima a presunção de tais premissas como sustentáculo à presunção da renda.

IRPF - RENDA CONSUMIDA - CHEQUES COMPENSADOS - Cheques compensados, apenas e tão somente indiciam, não concretizam, "per se", eventual renda consumida pelo contribuinte, cabendo ao fisco sua evidenciação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ EVARISTO DA SILVA

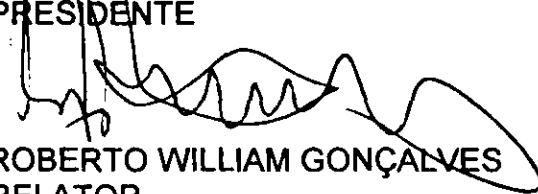
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir os aumentos patrimoniais a descoberto e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000384/93-52
Acórdão nº. : 104-16.331


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000384/93-52
Acórdão nº. : 104-16.331
Recurso nº. : 10.313
Recorrente : JOSÉ EVARISTO DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1989 e 1990, fundada nos seguintes elementos:

- glosa da redução por investimento da atividade rural, por falta de escrituração e comprovação, no exercício de 1990;

- acréscimos patrimoniais a descoberto, nos exercícios de 1989 e 1990, representado pela diferença entre cheques compensados e pagamentos declarados pelo contribuinte.

Os cheques compensados foram apurados em extratos bancários exigidos das instituições financeiras com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, conforme fls. 48/67.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo argumenta com o Decreto-lei nº 2.471/88, acerca da lavratura de auto de infração com base em extratos bancários e, em termos fáticos, acosta aos autos a documentação de fls. 200/1.314, através dos quais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000384/93-52
Acórdão nº. : 104-16.331

- atesta o custeio agrícola, fls. 204/206;

- argüi que, em função do encerramento das contas bancárias da empresa atalha Auto Peças Ltda., da que é sócio, passou a efetuar a movimentação financeira desta em contas bancárias pessoais. Os cheques compensados através dessas contas foram destinados a pagamentos de duplicatas, tributos e outras despesas da empresa, conforme demonstrativos contábeis relativos aos períodos e documentação respectiva, fls. 207/1.314;

A autoridade monocrática rejeita a proposição sob o argumento de que o Decreto-lei em questão somente cancelou processos administrativos já existentes à época de sua publicação, não se constituindo, portanto, em apanágio do presente feito. E que a autuação levou em conta toda a movimentação financeira e patrimonial do interessado.

Em termos materiais, exclui parcialmente valores de cheques compensados listados às fls. 1.321/1322, do levantamento fiscal.

Quanto à glosa da redução por investimentos da atividade rural argumenta que, por não terem sido registrados e comprovados mantém a exigência, desta excluindo, entretanto, o imposto rural declarado às fls. 29v.

Na peça recursal, o sujeito passivo reitera a argumentação impugnatória, juntando, inclusive novos documentos. Ressalta, outrossim, omissões no levantamento fiscal que não considerou a correta receita da atividade rural e outros rendimentos na pretendida omissão de rendimentos.

Quanto à glosa da redução por investimentos reconhece o equívoco incorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000384/93-52
Acórdão nº. : 104-16.331

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000384/93-52
Acórdão nº. : 104-16.331

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Conheço do recurso, dada sua tempestividade.

Em relação à glosa da redução por investimentos na atividade rural, inquestionável a matéria. A improvada pretensão reduziu a base impositiva do tributo, conforme fls. 29. Correto o entendimento recorrido. Inclusive quanto à redução do tributo declarado sobre a renda tributável da atividade rural.

Quanto à pretendida omissão de rendimentos, sem menção aos equívocos do levantamento fiscal de fls. 12/14, quer do lado das receitas, quer na ótica das despesas, inequívoco que a acusação fiscal partiu do somatório dos cheques compensados e despesas declaradas pelo contribuinte "vis a vis" com a renda declarada, parcialmente considerada no mesmo levantamento. As diferenças apuradas foram consideradas rendimentos omitidos, fls. 12/14.

Também evidentemente que o somatório de cheques compensados correspondeu a valores apurados em extratos bancários exigidos das instituições financeiras, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, conforme antes mencionado.

Preliminarmente, ao contrário do argumento recorrido, o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 atingiu todos os lançamentos, mesmo a futuro, que viessem a ser promovidos com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, até a vigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000384/93-52
Acórdão nº. : 104-16.331

de dispositivo legal em contrário. Assim não fosse e voltar-se-ia à situação rejeitada pelo Poder Judiciário (Súmula STF 182), fundamento do próprio dispositivo legal.

Tal fato por si torna insubsistente a exação nos seus fundamentos, visto que a pretendida omissão de rendimentos decorre de simples comparativo entre cheques compensados, constantes de extratos bancários menos gastos e renda declarados.

Acresce, entretanto, observar que, se em relação ao ano base de 1988 o fundamento legal da exigência foi o artigo 39, III e V, acrescentado do genérico artigo 20, ambos do RIR/80, em relação ao ano base de 1989, utilizou-se o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90, complementado pelos artigos, 1º a 3º da Lei nº 7713/88, este últimos também de caráter genérico, instituidores do regime de pagamento mensal do imposto de renda das pessoas físicas.

Em ambos os casos impunha-se a evidenciação de sinais exteriores de riqueza, no conceito de renda auferida (Lei nº 4.729/65, artigo 52) ou consumida pelo contribuinte, definida esta última, pelo artigo 6º da Lei nº 8.021/90, como gastos incompatíveis com a renda disponível.

Num caso ou noutro - renda auferida ou renda consumida - o rendimento tributável e só ele, é presumido por expressa disposição legal. O que não implica em extensão dessa presunção às presunções de auferimento ou consumo de renda. Estas exigem, à sustentação da presunção legal, sua evidenciação. Senão, cair-se-á, como no caso em comento, em tributação sob presunção legal fundada em presunção não autorizada. O que é ilegal, ilegítimo e ilógico, permeando, quiçá, as fronteiras da moralidade!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000384/93-52
Acórdão nº. : 104-16.331

De outro lado, por instituir nova base imponible o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, somente poderia ser aplicado a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.91, C.T.N., artigos 104, II, e 105. E, nos estritos limites de sua estruturação. Isto é, a renda presumida tributável deverá ser aferida mediante sinais exteriores de riqueza = gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021/90, artigo 6º, § 1º).

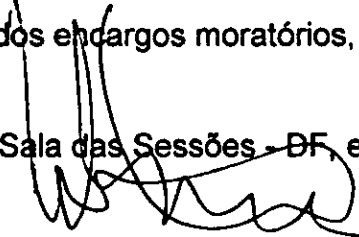
Sem menção o que, no interregno, o artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.471/88 relatou até disposição legal em contrário, lançamentos efetuados sem base em valores constantes de extratos bancários.

Por evidente, somatório de cheques compensados podem indiciar, não, "per se", necessariamente, configurar as hipóteses antes mencionadas de renda auferida ou consumida, fundamentos da presunção legal autorizada. Nessa situação caberia ao fisco aprofundar a auditoria para identificar quais dos cheques compensados traduziram, efetiva e concretamente, gastos em benefício do próprio sujeito passivo.

No caso em tela o contribuinte, ante a farta documentação acostada aos autos, ratifica sua argumentação de que suas contas bancárias eram utilizadas por pessoa jurídica dada a vedação de esta utilizar movimentação bancária, então existente.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso. Excluo da imposição tributária os pretensos aumentos patrimoniais a descoberto dos exercícios de 1989 e 1990 e, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES